



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Complementar Nº 61/2023**

Processo Número: **7563/2023** | Data do Protocolo: 31/03/2023 15:56:02

Autoria: **Reis**

Coautoria:

**Ementa: Altera a redação dos artigos 4º, inciso IV, e 12, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.**





## Projeto de Lei Complementar

*Altera a redação dos artigos 4º, IV, e 12, §2º, ambos da Lei Complementar n. 1.354, de 06 de março de 2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - O artigo 4ª da Lei Complementar n. 1.354, de 06 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - .....

.....

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”.

**Artigo 2º** - O §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 1.354, de 06 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 - .....

.....

§2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o “caput”, que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria”.

**Artigo 3º** - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição de alteração de dispositivo de Lei Complementar tem por finalidade esclarecer importante tema referente à necessidade de permanência do prazo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo e, ainda, na classe em que o Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, deseja se aposentar.

Em que pese a abordagem constitucional do tema (federal e estadual), este ponto ainda permanece





controvertido e conduzindo à prática de ilegalidades contra os servidores públicos do nosso Estado, principalmente das carreiras de Segurança Pública, que dedicaram a vida para a proteção da sociedade.

Note-se que a Constituição da República exige a permanência por no mínimo 5 (cinco) anos no **cargo** em que ocorrer a inatividade (art. 4º, IV, da EC 103/2019), pelo que não se pode prosperar qualquer fundamentação no sentido de que os 5 (cinco) anos referidos deveriam corresponder ao tempo que o servidor permaneceu na classe (ou nível) respectiva.

De igual modo é o disposto em nossa Constituição Estadual (art. 6º, §2º, da ECE 49/20).

Os níveis e classes nada mais são do que uma progressão vertical na carreira, não se tipificando uma forma de provimento do cargo público, pois o servidor continua no mesmo cargo, com as mesmas funções, exercendo as mesmas atividades. Recebe, apenas, um acréscimo pecuniário em sua remuneração.

Como visto, ainda que disposto constitucionalmente, trata-se de conteúdo delicado e, até o momento, não solucionado, obrigando os servidores de segurança pública a se socorrerem ao Poder Judiciário por meio de ações judiciais. Felizmente, a jurisprudência do Judiciário Paulista e dos Tribunais Superiores firmou-se no melhor sentido: **Não há necessidade de permanência mínima de 5 (cinco) anos na classe para fins de aposentadoria, mas tão apenas a permanência do aludido prazo no cargo efetivo.**

São diversos julgados em nosso Estado que versam sobre o assunto, como, por exemplo, a apelação n. 1037166-65.2015.8.26.0053; apelação n. 1009844-70.2015.8.26.0053; e apelação n. 1034501-37.2019.8.26.0053, todas do Judiciário Paulista.

Isso posto, preenchidos os requisitos constitucionais, o provento do servidor deve ser calculado com base no cargo e classe em que se der a aposentadoria, pelo que se mostra pertinente e necessária a presente alteração legislativa.

Sala das Sessões,

**Reis - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003400390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **30/03/2023 20:08**

Checksum: **E2E183F226481F19F14B4400C5D0B8FBFC715F4A547BA808E3156F1D7CC06F19**

